



Interessado: [Secretaria de Agricultura, Infraestrutura e Desenvolvimento Rural]

Objeto: Contratação de empresa especializada para elaboração de Plano de Recuperação de Área Degradada – PRAD, incluindo diagnóstico ambiental, estudos e levantamentos técnicos, plano de monitoramento por 24 (vinte e quatro) meses, peças gráficas, ARTs/TRTs e formalização e acompanhamento do licenciamento ambiental municipal, referente à recuperação de área degradada por antiga atividade de extração mineral, localizada na localidade do Telho, zona rural do Município de Jaguarão/RS

JUSTIFICATIVA DE DISPENSA DO ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR (ETP)

Trata-se de processo administrativo que visa à contratação de [Contratação de empresa especializada para elaboração de Plano de Recuperação de Área Degradada – PRAD, incluindo diagnóstico ambiental, estudos e levantamentos técnicos, plano de monitoramento por 24 (vinte e quatro) meses, peças gráficas, ARTs/TRTs e formalização e acompanhamento do licenciamento ambiental municipal, referente à recuperação de área degradada por antiga atividade de extração mineral, localizada na localidade do Telho, zona rural do Município de Jaguarão/RS], com fulcro no **art. 75, inciso II**], da [Lei nº 14.133/2021](#) (Dispensa de Licitação em razão do valor).

Considerando os princípios da economicidade, da eficiência e da razoabilidade (art. 37, *caput*, da Constituição Federal), bem como a baixa complexidade do objeto pretendido, a Administração Pública demonstra a desnecessidade de elaboração do Estudo Técnico Preliminar (ETP) para a presente contratação, amparando-se nos seguintes fundamentos:

I. Da Previsão Legal

O art. 72, inciso I, da Lei nº 14.133/2021 estabelece que o processo de contratação direta será instruído com o Documento de Formalização de Demanda e, "**se for o caso**", o Estudo Técnico Preliminar. A utilização da expressão evidencia que o ETP não é obrigatório para todas as contratações, o Decreto n.º 120/2026, prevê a dispensa de sua utilização nos casos previstos no art. 75, I e II, cabendo ao gestor avaliar a sua real utilidade diante do caso concreto.

II. Da Baixa Complexidade e Baixo Valor

O objeto desta demanda possui natureza padronizada e simplificada, tratando-se de aquisição corriqueira no mercado, sem a necessidade de inovações tecnológicas ou soluções complexas. O valor estimado da contratação enquadra-se no limite de pequeno valor estabelecido pela legislação vigente, o que torna a elaboração de um ETP desproporcional e burocrática, indo de encontro ao objetivo de celeridade que a própria lei de licitações visa promover.

III. Da Suficiência dos Demais Documentos

As informações necessárias para caracterizar a demanda já estão devidamente contempladas na **Requisição** e no **Termo de Referência (TR)**, que trazem os quantitativos adequados, a rotina de execução e a especificação clara do que se deseja adquirir, garantindo a ampla competitividade na fase de coleta de preços.





IV. Conclusão

Diante do exposto, considerando a simplicidade do objeto, o baixo impacto financeiro e a suficiência do Termo de Referência, **JUSTIFICO E APROVO A DISPENSA DA ELABORAÇÃO DO ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR (ETP)** para a presente contratação, em observância à eficiência e à racionalidade administrativa.

[Jaguarão], [16] de [09] de [2026].

[Regis Soares Grassi]

[Secretário]

[Saidr]

